



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

**LEI Nº 2.032 DE 17 DE OTUBRO DE 2019.**

**Ementa: “Autoriza o Executivo Municipal a estabelecer áreas de estacionamento rotativo no Município, mediante cobrança pecuniária, a implantação e exploração de forma direta ou por empresa especializada, através de processo licitatório”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei institui e regulamenta o sistema de estacionamento rotativo remunerado em vias e logradouros públicos do Município, denominado “ZONA AZUL”, de execução direta ou por outorga de concessão da execução desse serviço público.

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

**Art. 2º.** A implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo remunerado previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem como objetivo fundamental propiciar a democratização no uso do espaço público, com a racionalização e a universalização do uso das vagas de estacionamento localizadas em vias e logradouros públicos do Município de Rio das Flores.

**Art. 3º.** O sistema de estacionamento rotativo será instalado em áreas especiais que serão identificadas com sinalização específica, para ocupação pelos veículos automotores de passageiros e de carga, por tempo determinado e mediante pagamento da tarifa estabelecida.

§1º. As áreas do sistema de estacionamento rotativo serão definidas pelo Executivo Municipal, e poderão ser ampliadas ou restringidas, em razão estudos que derem origem à sua fixação.

§2º. O quantitativo de vagas disposto no § 1º deste artigo respeitará os limites legais estabelecidos para estacionamentos especiais de idosos e pessoas com mobilidade reduzida estabelecidos em legislação federal.

§3º. As áreas do sistema rotativo de estacionamento serão instituídas concomitantemente e sem prejuízo das demais áreas de estacionamentos específicos, tais como as áreas situadas em frente a hospitais, farmácias, e outros locais considerados estratégicos que necessitem de parada de emergência, e os estacionamentos destinados a



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

veículos de aluguel, táxi, operação de carga e descarga, ambulâncias, viaturas policiais, dentre outros devidamente sinalizados na forma da legislação de trânsito.

**Art. 4º.** Serão instituídas, dentro da área de abrangência do sistema de estacionamento rotativo remunerado de veículos, áreas para estacionamento de curta duração, sem o pagamento do preço público, com denominação de “área branca”, que serão definidas e regulamentadas por Decreto, em especial quanto ao prazo máximo de ocupação.

**Art. 5º.** As motocicletas (motos e similares) terão estacionamento privativo e gratuito em locais previamente estabelecidos, vedado o seu estacionamento fora das áreas em qualquer vaga destinada ao estacionamento rotativo.

**Art. 6º.** Os dias, horários de funcionamento e o tempo máximo de estacionamento no perímetro da ZONA AZUL serão definidos pelo Executivo Municipal, após estudos que considerem a ocupação e rotatividade dos locais.

§1º. Poderão ser definidos tempo máximo de permanência e política tarifária diferenciada em determinados locais, em razão da racionalização e melhor utilização das vagas de estacionamento.

§2º. Em épocas especiais ou datas comemorativas, os horários e tempo máximo de ocupação poderão ser alterados temporariamente.

**Art. 7º.** O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial do Órgão de Trânsito.

### CAPÍTULO II DA TARIFA

**Art. 8º.** A utilização do sistema de estacionamento rotativo “ZONA AZUL” compreende o pagamento da respectiva tarifa pela utilização do espaço público, que será estabelecida mediante Decreto do Executivo que regulamentará a periodicidade, o índice e o critério de reajuste.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de tarifa se utilizados exclusivamente para pagamento de despesas dos serviços públicos de saúde prestados pelo Município.

**Art. 9º.** Ficam isentos do pagamento da tarifa de utilização do estacionamento rotativo remunerado os veículos.



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

I – veículos oficiais das esferas federal, estadual e municipal, quando efetivamente em serviço e convenientemente identificados;

II – de aluguel (táxi), quando estacionados em seus pontos autorizados de parada e quando utilizados no transporte de passageiros pelo período máximo de 20 (vinte) minutos;

III – os veículos de transporte coletivo (ônibus e micro-ônibus) quando estacionados em seus pontos autorizados de parada;

IV - os veículos automotores de duas rodas (motos e similares), quando estacionados nos locais a eles destinados.

V - os veículos automotores quando conduzidos por idosos e portadores de necessidades especiais estacionados em seus pontos autorizados de parada.

Parágrafo único - Os veículos descritos neste artigo embora isentos de pagamento deverão respeitar as demais condições de utilização do estacionamento rotativo, especialmente no que se refere ao tempo de uso.

**Art. 10.** A utilização das vagas de estacionamento de veículos para a colocação de caçambas será cobrada a diária equivalente ao preço público referente a 03 (três) horas.

Parágrafo único - As caçambas que se encontrarem ocupando vagas do estacionamento rotativo durante o horário de funcionamento do serviço e que não estejam efetuando o pagamento, serão removidas ao pátio público pelos agentes públicos competentes, sujeitando o seu proprietário ao recolhimento dos valores relativos aos custos de transporte, armazenamento e o pagamento das horas que utilizou o espaço, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 11.** Constituem infrações ao disposto nesta Lei:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento.

II - ultrapassar o tempo limite referente à tarifa paga;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

IV - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

V - ocupar as vagas especiais destinadas a idosos e a pessoas portadoras necessidades especiais sem portar a identificação fornecida pela Municipalidade.

§1º. Os veículos estacionados sem ter efetuado o pagamento da tarifa ou cujo tempo tenha expirado serão notificados pelos agentes de fiscalização para regularização de sua situação dentro de prazo razoável, o qual será fixado em Decreto.

§2º. Caso não seja providenciada a regularização no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o veículo será considerado em infração por estacionamento irregular e será autuado nos termos do art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, e sujeito às demais penalidades e medidas administrativas legalmente previstas.

§3º. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga do pagamento da tarifa.

**Art. 12.** Compete aos agentes operadores do sistema de estacionamento rotativo a verificação do cumprimento das normas estabelecidas para o serviço, visando o controle da utilização, compatibilidade do veículo à vaga, o pagamento e demais procedimentos necessários.

### CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO SISTEMA ZONA AZUL

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão, precedida de licitação, na modalidade concorrência a exploração dos estacionamentos rotativos – Zona Azul em vias e logradouros públicos do Município, na forma desta Lei e legislação pertinente.

§ 1º. O prazo de concessão será de 05 (cinco) anos.

§ 2º. A Concessionária reverterá em favor do Município 15% (quinze por cento) da receita bruta auferida com as tarifas cobradas.

**Art. 14.** A exploração do estacionamento rotativo será realizada por um sistema misto de cobrança, por meio de cartão de estacionamento e/ou tecnologia de telecomunicação via telefone móvel e via rede mundial de computadores (internet), permitindo total controle da arrecadação, bem como aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

§1º. Poderão ser disponibilizadas aos usuários do sistema as mais diversas formas de pagamento, tais como através do próprio pessoal da empresa concessionária, por rede de venda credenciada, aplicativo de smartphone, website ou outros meios que o estado da tecnologia venha a proporcionar.

§2º. Caso venha a ser necessária a instalação de equipamentos, execução de obras e instalações a serem utilizadas na exploração dos estacionamentos, ao final do prazo de concessão estes reverterão para o Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção.

**Art. 15.** A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de providenciar toda sinalização viária horizontal e vertical que se fizer necessária à operação da concessão.

**Art. 16.** A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação na modalidade concorrência, na qual deverão ser observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sendo que o critério de julgamento será obrigatoriamente conforme previsto no artigo 15 da citada lei, devendo, ainda, seguir as regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 17.** O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as cláusulas obrigatórias que constam na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§1º. Os agentes de fiscalização da concessionária serão devidamente credenciados como agentes da autoridade de trânsito para fins de fiscalização das normas de estacionamento rotativo remunerado de veículos e serão responsáveis por seus atos, nos termos do art. 327 do Código Penal Brasileiro.

§2º. A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público Municipal, na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18.** Não caberá ao Poder Público Municipal e/ou à concessionária qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento rotativo, não sendo exigível a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

**Art. 19.** O Executivo Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

**Art. 20.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Flores, 17 de outubro de 2019.

Jose Phillipe da Silva  
**Presidente**

Diogo Brites dos Santos  
**Vice-Presidente**

Edmilson da Silva de Oliveira  
**1º Secretário**

Jose Roberto da Silva  
**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito,            de            2019.

Vicente de Paula de Souza Guedes  
**Prefeito Municipal**